

**PARECER JURÍDICO**



**PROCESSO Nº.....: 2020.1402-001DL-SEMAE**

**INTERESSADO.....: Secretaria Municipal de Atividades Econômicas, Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente - SEMAE**

**ASSUNTO.....: Referente a prestação de transportes de passageiros das comunidades da Chapada do Apodi (TOMÉ, KM 60, SUCUPIRA, SANTA MARIA E CABEÇA PRETA), com 4(quatro) ônibus para participar do curso de instalador Fotovoltaico que acontecerá no auditório do NIT/CVT sediado na Rua Cônego Bessa, 2381 - Centro, Limoeiro do Norte - CE, 62930-000, entre os dias 14 a 16 de Fevereiro de 2020, através da Secretaria Municipal de Atividades Econômicas, Recursos Hídricos Energéticos E Meio Ambiente - SEMAE do Município de Limoeiro do Norte-Ce.**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor **RAIMUNDO JOVERLANIO DE CASTRO**, visando atender as necessidades da(o) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, RECURSOS HÍDRICOS, ENERGÉTICOS E MEIO AMBIENTE - SEMAE**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **0601.20.122.2001.2.012**.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.


Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Limoeiro do Norte - CE, 14 de Fevereiro de 2020.

  
Assessoria Jurídica

Domingos Eduardo Bezerra Lins  
ADVOGADO  
OAB-CE 23155